

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PARA COMPRA CENTRALIZADA DE BIOMETANO E HIDROGÉNIO PRODUZIDO POR ELETRÓLISE A PARTIR DA ÁGUA, COM RECURSO A ELETRICIDADE COM ORIGEM EM FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL, PARA INJEÇÃO NA REDE PÚBLICA DE GÁS¹

¹ No âmbito do presente procedimento concorrencial entende-se, por simplificação, que a Rede Pública de Gás se circunscreve ao conjunto das infraestruturas de serviço público que integram a Rede Nacional de Transporte de Gás e a Rede Nacional de Distribuição de Gás.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente procedimento concorrencial (Procedimento) é realizado nos termos do disposto na Portaria n.º 15/2023, de 4 de janeiro (Portaria n.º 15/2023), e tem por objeto a compra centralizada, pelo Comercializador de Último Recurso Grossista (CURg), de biometano e hidrogénio produzido por eletrólise a partir da água, com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável, na aceção do Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, na sua redação atual.
2. A apresentação de ofertas de venda de biometano ou hidrogénio produzidos nos termos do número anterior encontra-se condicionada à apresentação de documentação relativa ao cumprimento das seguintes condições prévias:
 - a) Declaração, assinada por quem tenha poderes para representar o produtor, de assunção do compromisso de cumprimento das condições técnicas de injeção dos referidos gases, determinadas pelo Operador da Rede de Transporte (ORT) e pelo Operador da Rede de Distribuição (ORD), designadamente, sobre as condições de entrega de gás renovável no ponto de receção (pressão, qualidade, temperatura e quantidade máxima horária, estimativa do valor médio mensal e valor total anual (MWh), a ser licitado no âmbito do Procedimento);
 - b) Garantia de maturidade financeira e tecnológica do projeto, mediante a apresentação da Declaração de Compromisso de Elegibilidade constante do Anexo I ao presente programa do procedimento (Programa do Procedimento), que dele faz parte integrante;
 - c) Título do registo prévio para produtores de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 62/2020), válido até à data da apresentação da sua candidatura;
 - d) Registo na Plataforma do Procedimento [<https://www.omip.pt/pt/LGR2024>], acompanhado da submissão de toda os elementos de informação referidos no Programa do Procedimento e/ou no Caderno de Encargos.
3. Para o efeito da alínea c) do número anterior, e uma vez verificada a caducidade dos títulos antecedentes nos termos da alínea b) do n.º 5, em conjugação com o n.º 8, do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, são considerados os pedidos de título de registo prévio entretanto submetidos à DGEG.

4. No âmbito do n.º 2 inclui-se, ainda, a entrega dos seguintes elementos:
- a) Declaração, assinada por quem tenha poderes para representar o produtor, do cumprimento dos requisitos de produção hidrogénio renovável ou biometano, consoante o caso, assegurando os requisitos de “não prejudicar significativamente”, constantes da Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho de 2020; e
 - b) Declaração de conformidade com os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, na sua redação atual, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis e dos seus atos de execução ou delegados, no caso do biometano; ou
 - c) No caso de hidrogénio renovável, declaração referida na Nota Interpretativa, constante do Despacho n.º 30/2023, de 13 de julho de 2023, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), bem como no Despacho n.º 13288-B/2023, de 27 de dezembro de 2023, publicado no Diário de República n.º 250, 2.ª série, de 29 de dezembro de 2023.
5. As ofertas de venda dos gases referidos no n.º 1 por parte dos produtores que cumpram com o disposto nos números anteriores são feitas em múltiplos de 1 MWh/ano, com base no poder calorífico superior (PCS), tendo por referência as condições técnicas definidas no Anexo II ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante, e os valores selecionados para a contratualização de aquisição pelo CURg, para cada um dos lotes, nas seguintes quantidades máximas:
- a) Lote Biometano — 150 GWh/ano (PCS);
 - b) Lote Hidrogénio Renovável — 120 GWh/ano (PCS), subdividido em função do ponto de injeção e dimensionado tendo em conta a capacidade de cada troço de rede para receber a injeção de gás, sob condição de não ultrapassar os seguintes limites máximos de incorporação, detalhados no Anexo II ao Programa do Procedimento:
 - i) Sub-Lote 1 – 60 GWh/ano, para injeção na RNTG, nos pontos identificados pelo ORT, designadamente, nas estações de junção e nas estações de seccionamento;
 - ii) Sub-Lote 2 – 60 GWh/ano, para injeção na RNDG, nos pontos identificados pelos ORDs, designadamente, nas estações de redução de pressão e medição de gás.
6. Os direitos dos adjudicatários no âmbito do Procedimento assentam nos compromissos assumidos na sua candidatura e dependem do cumprimento das obrigações legais e regulamentares, nomeadamente as inerentes ao licenciamento, registo, instalação e exploração da

unidade de produção de biometano e hidrogénio renovável produzidos nos termos do n.º 1, bem como das condições estabelecidas nas peças do Procedimento.

7. Os termos do Procedimento encontram-se em conformidade com o disposto na secção 2.5.2. do quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia, constante da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03.
8. O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que a respetiva produção de efeitos depende da prévia aprovação da Comissão Europeia.

Artigo 2.º

Modalidade do procedimento

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 15/2023, o Procedimento compreende a realização de um procedimento concorrencial de leilão eletrónico (Leilão) para cada um dos lotes referidos no n.º 5 do artigo anterior.
2. O Procedimento rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 62/2020 e na Portaria n.º 15/2023, bem como pelo Programa do Procedimento e seus anexos.
3. Cada leilão constitui um procedimento autónomo, sendo cada um deles imune às vicissitudes materiais e jurídicas ocorridas nos demais.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os leilões podem decorrer em simultâneo de acordo com o calendário referido no artigo 20.º.

Artigo 3.º

Peças do procedimento

1. As peças do Procedimento são as seguintes:
 - a) O Anúncio do Procedimento;
 - b) O Programa do Procedimento, e respetivos anexos;
 - c) O Caderno de Encargos.
2. As peças do Procedimento são integralmente disponibilizadas na Plataforma do Procedimento, com a publicação do Anúncio do Procedimento e são livremente acessíveis por todos os interessados.

Artigo 4.º

Órgão que determinou a abertura do Procedimento e Entidade Adjudicante

1. A decisão de iniciar o Procedimento e de aprovação das respetivas peças foi tomada pela Ministra do Ambiente e Energia, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º da Portaria n.º 15/2023.
2. A entidade adjudicante é a Transgás, S.A., enquanto CURg, com sede na R. Tomás da Fonseca - Torre C, Lisboa 1600-209 Lisboa, com o telefone n.º +351 217 240 953 e correio eletrónico transgas.sa@galp.com.
3. A condução do Procedimento compete à DGEG, em coordenação com o CURg, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 15/2023.
4. De acordo com o enquadramento legal e regulamentar vigente, compete ao CURg proceder à aquisição e revenda do biometano e do hidrogénio produzidos nos termos do artigo 1.º, bem como das respetivas garantias de origem (GdO), nos termos da Portaria n.º 15/2023.
5. A gestão de qualquer questão técnica, nomeadamente relativa à qualidade do gás, limites de injeção, paragens, ou outra, compete ao produtor, em articulação com as entidades titulares, no âmbito do Sistema Nacional de Gás (SNG), das atribuições de gestão das redes e do sistema, em concreto, os operadores de rede e o gestor técnico global.
6. Os produtores são os responsáveis pela entrega do biometano e hidrogénio produzidos nos termos do artigo 1.º e respetivas GdO, de acordo com o contrato a estabelecer com o CURg.

Artigo 5.º

Júri do Procedimento

1. O júri do Procedimento (Júri) constitui o órgão ao qual cabe a coordenação e instrução do Procedimento, tomando todas as deliberações relativas ao desenrolar do mesmo cuja competência não esteja conferida a qualquer outro órgão, cabendo-lhe, nomeadamente, a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do Procedimento, a análise das candidaturas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração das listas relativas à exclusão e admissão de candidaturas.
2. O Júri é composto por três membros efetivos, incluindo o presidente, e dois membros suplentes, que são designados pelo diretor-geral da DGEG no prazo de 10 dias a contar da publicação do Anúncio do Procedimento, mediante despacho publicado em Diário da República e publicitado no sítio da *internet* da DGEG e na Plataforma do Procedimento.
3. O Júri pode ser assessorado por pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, em relação a qualquer aspeto que possa relevar no âmbito do Procedimento, a designar pelo diretor-geral da DGEG, sem que, no entanto, essas pessoas ou entidades possam ter direito de voto.

Artigo 6.º

Concorrentes

1. Podem ser concorrentes ao Procedimento todas as pessoas coletivas que preencham todos os requisitos definidos no Programa do Procedimento.
2. Cada concorrente apenas pode apresentar uma candidatura ao Procedimento, que pode abranger um ou mais dos lotes definidos nos termos do n.º 5 do artigo 1.º.
3. É permitida a apresentação de candidaturas por agrupamento, sem que entre os membros que o compõem exista qualquer modalidade jurídica de associação no momento da apresentação da candidatura.
4. Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes individuais no Procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.
5. No caso de violação do disposto no número anterior, são excluídas todas as candidaturas apresentadas com a intervenção de concorrente que intervenha em mais do que um agrupamento ou que se apresente individualmente e em agrupamento.
6. Todos e cada um dos membros de um agrupamento concorrente devem preencher cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Satisfazer todos os requisitos de participação definidos no Programa do Procedimento;
 - b) Assumir responsabilidade solidária perante a entidade adjudicante pela manutenção da candidatura, pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à participação no Procedimento, através do preenchimento da declaração que constitui o Anexo III ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante.
7. As entidades que compõem o agrupamento designam um representante comum para praticar quaisquer atos respeitantes ao Procedimento, incluindo a assinatura da candidatura, devendo, para o efeito, entregar, com a mesma os instrumentos de mandato emitidos para cada uma das entidades que o compõem, nos termos do Anexo IV ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, todos os membros do agrupamento concorrente, comprometem-se, em caso de adjudicação, e para efeitos de atribuição do direito de venda de biometano ou de hidrogénio produzido com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG, a constituir uma sociedade comercial cujo objeto social abranja o exercício da atividade de produção dos referidos gases, e que tenha como únicos sócios os membros do agrupamento concorrente, os quais responderão solidariamente perante a entidade adjudicante pelo cumprimento dos ónus, obrigações e responsabilidades decorrentes da referida atribuição, através

do preenchimento da declaração constante do Anexo V ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante.

9. A entidade constituída nos termos do número anterior pode, com exceção do titular do pedido de registo prévio, não integrar todos os membros do agrupamento, bastando para tal que seja apresentado documento subscrito pelos legais representantes do membro que não pretenda participar na sociedade comercial, sem que possa haver lugar à substituição do renunciante.
10. As candidaturas de concorrentes que não satisfaçam as condições previstas nos números anteriores serão excluídas do Procedimento.

Artigo 7.º

Fases do procedimento

1. O Procedimento compreende as seguintes fases:
 - a) Qualificação;
 - b) Licitação;
 - c) Atribuição.
2. A fase de Qualificação compreende a apresentação de candidatura nos termos do artigo 1.º, incluindo a prestação da caução provisória e o pagamento do custo de organização do Procedimento referido no artigo 28.º, a sua análise, admissão e exclusão, com vista ao apuramento dos concorrentes habilitados a participar na fase de Licitação.
3. Na fase de Licitação procede-se, através de plataforma eletrónica de acesso remoto, à licitação dos lotes definidos nos termos do n.º 5 do artigo 1.º, em conjugação com o disposto no artigo 22.º e no Regulamento de Licitação constante do Anexo VI ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante.
4. Na fase de Atribuição serão divulgados os resultados, preliminares e definitivos, dos leilões e atribuídos os direitos de venda de gás licitados aos concorrentes vencedores na fase anterior.

Artigo 8.º

Publicidade

O Procedimento é aberto e tornado público mediante a publicação de Anúncio em Diário da República.

Artigo 9.º

Plataforma do Procedimento

1. O Procedimento é suportado na Plataforma do Procedimento.

2. A Plataforma do Procedimento é o principal instrumento eletrónico de suporte à fase de Qualificação, assegurando, designadamente:
 - a) A disponibilização da documentação relevante sobre o Procedimento, incluindo as respetivas peças e os diplomas que especificamente o regulam;
 - b) A disponibilização do formulário de candidatura, através do qual os concorrentes apresentam as suas candidaturas e carregam os respetivos documentos;
 - c) A disponibilização de indicações, avisos e alertas que, quando se revele imprescindível o respetivo conhecimento por parte dos concorrentes, lhes são, igualmente, notificadas para o respetivo endereço de correio eletrónico, indicado no formulário de candidatura.
3. Todos e quaisquer documentos da autoria dos concorrentes carregados na Plataforma do Procedimento, nomeadamente os documentos da candidatura que consistam em declarações dos concorrentes, deverão ser assinados eletronicamente.
4. A assinatura eletrónica referida no número anterior deve ser aposta mediante a utilização de um certificado digital que reúna os seguintes dois pressupostos:
 - a) Seja um certificado de assinatura eletrónica qualificada;
 - b) Contenha as informações que permitem relacionar o assinante com a sua função e poder de representação do concorrente.
5. O cumprimento do requisito previsto na alínea *b)* do número anterior pode ser substituído pelo carregamento na Plataforma do Procedimento de um documento, dotado de fé pública, que permita comprovar os poderes de representação de que o assinante dispõe.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as notificações e comunicações entre o Júri e os concorrentes são integralmente efetuadas através da Plataforma do Procedimento.

Artigo 10.º

Esclarecimentos sobre as peças do procedimento

1. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do Procedimento devem ser apresentados pelos interessados ao Júri, através da Plataforma do Procedimento, até 15 dias após a publicitação das peças do Procedimento na referida plataforma.
2. Os esclarecimentos referidos no número anterior, são prestados pelo Júri, através da Plataforma do Procedimento, até ao vigésimo dia após a publicitação das peças do Procedimento.
3. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados, por decisão do Júri, dando-se disso conhecimento na Plataforma do Procedimento.
4. Caso os pedidos de esclarecimentos identifiquem erros ou omissões que determinem a alteração das peças do Procedimento, estas serão novamente publicitadas na Plataforma do Procedimento.

5. No caso previsto no número anterior, caso se demonstre necessário, o prazo fixado para a apresentação de candidaturas poderá ser prorrogado, por uma única vez, mediante despacho do diretor-geral da DGEG, a publicitar na Plataforma do Procedimento.

Artigo 11.º

Publicitação do preço base de licitação

Os preços base de licitação máximos de cada lote abrangido encontram-se previstos no Regulamento de Licitação constante do Anexo VI ao Programa do Procedimento, sendo expressos em €/MWh (base PCS), nomeadamente:

- a) 62 €/MWh para biometano;
- b) 127 €/MWh para hidrogénio renovável.

Artigo 12.º

Modelo de remuneração admitido

1. Os concorrentes que obtenham a adjudicação no direito de venda de hidrogénio renovável ou biometano para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG atribuída no âmbito do Procedimento ficam vinculados ao modelo de remuneração previsto no presente artigo durante a vigência dos contratos a estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 15/2023.
2. O produtor adjudicatário recebe mensalmente do CURg o pagamento e sempre em função do plano e do que é efetivamente entregue/injetado na rede, até às quantidades máximas adjudicadas, considerando os limites da Capacidade Horária Técnica Máxima associada à instalação produtora no ponto de injeção.
3. O CURg, atuando como intermediário, é a entidade responsável pela gestão do apoio fornecido pelo Fundo Ambiental aos produtores de gases renováveis, garantindo-se a sua neutralidade financeira neste procedimento.
4. As condições a que obedece a remuneração do CURg são definidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 15/2023.
5. O modelo de remuneração é o mesmo para cada um dos lotes definidos nos termos do n.º 5 do artigo 1.º, em conjugação com o disposto nos números anteriores.
6. A data de início da aquisição e a primeira injeção correspondem à mesma data, a partir da qual se inicia a contagem dos 10 anos de fornecimento, sendo que os contratos produzem efeitos a partir do momento da sua assinatura.

7. Com a apresentação da proposta ao Procedimento os produtores deverão indicar a data prevista para o início da injeção.
8. A data prevista no número anterior, bem como a data do contrato em caso de adjudicação só pode ser alterada por facto não imputável ao produtor e por ele não evitável.

CAPÍTULO II

FASE DE QUALIFICAÇÃO

Artigo 13.º

Prazo e modo de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas deverão estar concluídas na Plataforma do Procedimento no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do anúncio de abertura do Procedimento, após o que a funcionalidade que permite a submissão das candidaturas deixa de estar disponível.
2. Até ao prazo definido no número anterior, o concorrente pode efetuar alterações à candidatura previamente submetida, designadamente aos elementos e documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, contando a última versão da candidatura às 23h59 do décimo dia.
3. A apresentação das candidaturas deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrónica, podendo o concorrente, em caso de qualquer dificuldade para aceder e utilizar a Plataforma do Procedimento, contactar o Serviço de Apoio Técnico através do n.º (+351) 210 006 009 disponível nos dias úteis das 09h00 às 17h00 ou através do endereço de correio eletrónico .
4. No caso de a candidatura ser apresentada por um agrupamento concorrente, deverá ser assinada eletronicamente, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º, pelo representante comum do agrupamento designado nos termos previstos no n.º 7 do artigo 6.º.
5. A Plataforma do Procedimento regista a data e hora de receção das candidaturas no momento em que as mesmas ocorram, bem como de todas as alterações introduzidas nos termos do n.º 2.

Artigo 14.º

Documentos da candidatura e sua submissão

1. O processo de submissão das candidaturas realiza-se em duas fases sequenciais:
 - a) O registo como utilizadores, através do qual é solicitado o preenchimento de um formulário com a informação referida nas alíneas a) e b) do número seguinte, culminando com a obtenção das credenciais de acesso à área reservada;
 - b) O acesso à área reservada, no qual é preenchido o restante formulário com a informação referida nas alíneas c) e d) do número seguinte e carregados os documentos referidos no n.º 3, culminando com a submissão da candidatura para posterior validação do Júri.

2. O formulário previsto no número anterior deverá ser devidamente preenchido com as seguintes informações, sob pena de exclusão:
 - a) Elementos identificativos do concorrente;
 - b) Elementos identificativos da pessoa responsável por representar o concorrente nas fases de Licitação e Atribuição, conforme definido na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento de Licitação, constante do Anexo VI ao Programa do Procedimento;
 - c) Quantidade, em MWh/ano, de biometano e hidrogénio renovável que o concorrente pretende vender no âmbito dos lotes definidos nos termos do n.º 5 do artigo 1.º a que se candidata, ao preço base de licitação, expresso em €/MWh;
 - d) A indicação da data prevista para o início da injeção, a qual deve ter em consideração que a instalação deve estar concluída e em funcionamento no prazo de 36 meses a contar da data de concessão do auxílio, que deve ocorrer, no máximo, até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.
3. Para além dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º as candidaturas são, ainda, constituídas pelos seguintes documentos, sob pena de exclusão:
 - a) Declaração de Compromisso e de Idoneidade, nos termos do Anexo VII ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante;
 - b) Declaração de Compromisso de Não Colusão, nos termos do Anexo VIII ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante;
 - c) Certidões comprovativas de que os concorrentes ou membros do agrupamento concorrente têm a sua situação regularizada relativamente a impostos ou a contribuições para a segurança social devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado em que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - d) Documento que comprove que a pessoa identificada na alínea b) do número anterior tem poderes para representar e vincular o concorrente;
 - e) Comprovativo da prestação da caução provisória, nos termos previstos no artigo seguinte;
 - f) Comprovativo do pagamento do custo de participação no Procedimento, nos termos do artigo 28.º;
 - g) Declaração de assunção de responsabilidade solidária dos membros de agrupamento perante a entidade adjudicante, se aplicável, nos termos do Anexo III ao Programa do Procedimento;
 - h) Instrumentos de mandato para designação do representante comum do agrupamento, se aplicável, emitidos por cada uma das entidades que o compõem, nos termos do Anexo IV ao Programa do Procedimento;

- i)* Declaração de compromisso de constituição de sociedade comercial que cumpra os requisitos enunciados no n.º 8 do artigo 6.º, nos termos do Anexo V ao Programa do Procedimento;
 - j)* Declaração de aceitação da jurisdição de Centro de Arbitragem Institucionalizado, nos termos do Anexo IX ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante;
 - k)* Declaração de consentimento na gravação das chamadas efetuadas no âmbito da fase de Licitação, nos termos do Anexo X ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante.
4. A apresentação das certidões comprovativas referidas na alínea *c)* do número anterior pode ser dispensada mediante a autorização de consulta destas informações junto dos órgãos competentes da Administração Pública.
 5. A intenção inicial de oferta de venda de hidrogénio renovável ou biometano para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG referida na alínea *c)* do n.º 2, tem como limite máximo, a capacidade de receção disponível no ponto de injeção autorizado e em cada lote colocado em licitação.
 6. A soma das intenções iniciais de oferta de venda de biometano ou hidrogénio renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG, apresentadas por cada concorrente ao leilão em que apresente candidatura, não pode exceder 50% da capacidade total de injeção no respetivo lote ou sub-lote colocado em licitação no Procedimento.
 7. O número anterior não se aplica perante o registo, no fim da fase de Qualificação, de um único concorrente ao lote em causa.
 8. O limite de 50% referido no n.º 6 é aplicável quer aos concorrentes individualmente considerados, quer às candidaturas por agrupamento.
 9. A intenção inicial de oferta de venda de biometano ou hidrogénio renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG, uma vez encerrada a fase de Qualificação, não pode ser alterada, correspondendo à oferta a apresentar na primeira ronda da fase de Licitação, sendo introduzida na Plataforma de Licitação pelo OMIP.

Artigo 15.º

Prestação de Caução Provisória

1. A apresentação da candidatura ao Procedimento implica a prestação de uma caução provisória a favor do Estado, através da DGEG, destinada a garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo concorrente na sua candidatura, com o prazo de 12 meses.

2. O valor da caução provisória a prestar será de 1% do preço base, em €/MWh/ano, multiplicado pela quantidade de energia que o concorrente pretende licitar em todos os lotes a que se candidata no âmbito do Procedimento, multiplicado por 10 anos.
3. A caução é prestada por depósito em dinheiro, garantia-bancária ou seguro caução, em conformidade com o respetivo modelo constante do Anexo XI ao Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante, sendo os respetivos comprovativos carregados na Plataforma do Procedimento e os respetivos originais entregues, por via postal ou presencialmente, na DGEG até 25 dias após o final do prazo de submissão das candidaturas.
4. O incumprimento das obrigações inerentes à apresentação de candidatura, nomeadamente da obrigação de, em caso de adjudicação, proceder à prestação da caução definitiva nos termos do artigo 25.º, implica a perda da caução provisória prestada que reverterá para o SNG e cujo modo de repartição, será determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.
5. A caução prevista nos números anteriores será restituída integralmente:
 - a) Caso não ocorra a realização do leilão a que a mesma se refere porque apenas foi admitido um concorrente a participar na fase de Licitação e este opte por não apresentar uma oferta de licitação nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
 - b) Caso, em virtude dos resultados da Licitação, ao concorrente não seja atribuído qualquer direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG;
 - c) Caso, na fase de Qualificação, a candidatura do concorrente tenha sido excluída nos termos do n.º 4 do artigo seguinte;
 - d) Quando, em caso de adjudicação, o concorrente preste a caução definitiva nos termos do artigo 25.º.
6. A caução será restituída no prazo máximo de 5 dias, a contar da verificação das situações previstas no número anterior.

Artigo 16.º

Admissão e exclusão de candidaturas

1. A admissão da candidatura habilita o concorrente a participar na fase de Licitação.
2. No prazo de 15 dias a contar do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º, o Júri pode solicitar aos concorrentes que procedam ao suprimento das irregularidades da sua candidatura causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data

- de apresentação da candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento entre concorrentes, conferindo-lhes, para o efeito, prazo não superior a 10 dias.
3. Na sequência dos números anteriores o Júri, nos casos aplicáveis e através da DGEG, notifica, no prazo máximo de 10 dias, os operadores de rede para validar as intenções iniciais de oferta de venda de biometano e hidrogénio renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG, perante o volume máximo anual admitido para a instalação no produtor nos termos do Anexo II ao Programa do Procedimento, conferindo-lhes, para o efeito, prazo não superior a 10 dias.
 4. São excluídas as candidaturas que:
 - a) Não contenham os elementos exigidos nos termos do Programa do Procedimento, salvo a situação prevista no número anterior;
 - b) Contenham declarações dos concorrentes que não estejam assinadas eletronicamente nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º;
 - c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais, ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações referidas nos Anexos VII e VIII ao Programa do Procedimento;
 - d) Violem o limite máximo estabelecido no n.º 5 do artigo 14.º.
 5. Após a análise das candidaturas nos termos anteriores o Júri, no prazo de 15 dias, notifica os concorrentes, através do Plataforma do Procedimento, da exclusão ou admissão da sua candidatura, e, no caso de exclusão, dos respetivos fundamentos, concedendo aos concorrentes excluídos o prazo de 5 dias para se pronunciarem por escrito em sede de audiência prévia dos interessados.
 6. A notificação prevista no número anterior, quando efetuada ao único concorrente para a fase de Licitação do leilão referente a um determinado lote, inclui a informação da possibilidade de apresentação de oferta de licitação melhorada nos termos do artigo seguinte.
 7. No prazo de 10 dias a contar do fim do prazo determinado para as pronúncias em sede de audiência prévia dos interessados, o Júri:
 - a) Notifica os concorrentes que se tenham pronunciado sobre a decisão final da presente fase de Qualificação;
 - b) Comunica ao OMIP a lista das candidaturas admitidas a participar na fase de Licitação, informando-o igualmente da intenção inicial de venda de biometano ou de hidrogénio renovável, apresentados por cada concorrente.

Artigo 17.º

Não realização do leilão

1. No caso de, na sequência da admissão e exclusão das candidaturas, nos termos previstos no artigo anterior, apenas ser admitido um único concorrente para a fase de Licitação do leilão referente a um determinado lote, esse leilão não será realizado.
2. A entidade adjudicante deve atribuir ao único concorrente o direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável indicado na sua oferta para o lote em causa.

Artigo 18.º

Idioma

As candidaturas e os documentos que as acompanhem devem ser redigidos em língua portuguesa ou ser acompanhadas de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare, para todos os efeitos, aceitar a sua prevalência sobre os respetivos originais.

CAPÍTULO III

FASE DE LICITAÇÃO

Artigo 19.º

Processo de licitação

1. O processo de licitação é suportado numa plataforma eletrónica específica disponibilizada pelo OMIP (Plataforma de Licitação), acessível através de um sítio de *Internet*.
2. O OMIP disponibilizará aos concorrentes qualificados a informação necessária ao acesso à Plataforma de Licitação, bem como um manual de utilização da mesma.
3. Para efeitos de introdução das ofertas de licitação na Plataforma de Licitação, será atribuído a cada concorrente um nome de utilizador e uma palavra-passe de acesso a uma conta pessoal, na qual ficarão registadas as ofertas de licitação processadas pelos seus representantes, indicados para o efeito.
4. A licitação baseia-se num procedimento anónimo, competitivo, não discriminatório, aberto e transparente, que obedece às regras fixadas no Regulamento de Licitação, constante do Anexo VI ao Programa do Procedimento.

Artigo 20.º

Calendarização e horário da licitação

1. Na sequência do n.º 7 do artigo 16.º o Júri notifica os concorrentes, através da Plataforma do Procedimento, da data de início do processo de licitação, acompanhada de um calendário indicativo da realização do leilão, com antecedência de 5 dias, bem como da data e hora em que terão lugar as sessões de formação conjunta e de ensaio geral referidas no n.º 4.
2. O Júri poderá alterar as datas referidas no número anterior, mediante decisão fundamentada e notificando os concorrentes pelos mesmos meios da notificação inicial.
3. Com a notificação prevista n.º 1, serão transmitidos a cada concorrente os dados de acesso à Plataforma de Licitação, previstos no n.º 3 do artigo anterior.
4. O OMIP facultará aos concorrentes qualificados a possibilidade de participar numa sessão de formação e num ensaio geral, cuja data será fixada nos termos do n.º 1, com vista à redução de assimetria de informação entre as diversas tipologias de entidades participantes e sua compreensão do procedimento técnico de licitação.
5. A data e hora de início das licitações relativas a cada lote são definidas pelo OMIP e comunicadas aos concorrentes por correio eletrónico até às 16 horas do dia útil anterior ao da realização da licitação, dando disso conhecimento ao Júri.
6. As licitações ocorrerão, indicativamente, no período da manhã, das 09h00 às 12h00, e no período da tarde, das 14h00 às 17h00, podendo esse horário ser alterado pelo OMIP, em articulação com o Júri e comunicado aos concorrentes.
7. Sempre que as circunstâncias o justifiquem e para salvaguarda das regulares condições de realização da licitação, o OMIP pode determinar que a licitação, bem como as diversas fases das suas rondas, tenha início em horário ulterior ao fixado, dando imediato conhecimento da alteração aos concorrentes através de correio eletrónico, bem como ao Júri.
8. A Plataforma de Licitação poderá admitir licitações simultâneas de diversos lotes.
9. A Plataforma de Licitação funciona com a hora legal portuguesa.

Artigo 21.º

Condução técnica da licitação

A direção e condução técnica da licitação competem ao OMIP, que tem o poder de decidir e resolver qualquer questão técnica suscitada durante a mesma.

Artigo 22.º

Licitação

1. A licitação será realizada através de um leilão do “tipo relógio descendente”, que poderá apresentar múltiplas rondas sequenciais, sendo o seu resultado determinado pelas ofertas relativas a pares de preço/quantidade introduzidas pelos concorrentes.
2. O processo de licitação segue os termos previstos no Regulamento de Licitação constante do Anexo VI ao Programa do Procedimento.
3. As ofertas dos concorrentes, nos lotes identificados no n.º 5 do artigo 1.º, serão, para efeitos de comparabilidade e determinação da ordem classificativa, expressos em €/MWh (base PCS), nos termos descritos no Regulamento de Licitação.
4. A quantidade, em MWh/ano, de biometano e hidrogénio renovável que o concorrente pretende vender no âmbito dos lotes definidos nos termos do n.º 5 do artigo 1.º, comunicada na fase de qualificação, corresponde à intenção inicial de oferta de venda, sendo inserida na Plataforma de Licitação pelo OMIP.
5. Os preços apresentados nas ofertas representam o valor pelo qual os concorrentes aceitam vender a quantidade constante do respetivo par preço/quantidade, segundo a informação constante do formulário de candidatura.
6. O OMIP procederá ao fecho da licitação na ronda em que a soma das quantidades de fecho de ronda apresentadas pelos concorrentes se revele igual ou inferior à quantidade colocada em licitação.
7. A avaliação das ofertas de licitação é realizada segundo o critério da oferta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada pela avaliação do preço apresentado pelos concorrentes, no modelo de remuneração admitido, expresso em €/MWh, nos termos descritos no Regulamento de Licitação.
8. O não esgotamento do limite máximo de incorporação de um dos sub-lotes do lote Hidrogénio Renovável determina a transferência do respetivo excedente para o outro sub-lote, para a contratualização da quantidade máxima de 120 GWh/ano (PCS).
9. No caso de necessidade de rateio das ofertas de licitação, o direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável disponível para atribuição em determinado lote será repartido de acordo com o critério previsto no Regulamento de Licitação.
10. O direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável disponível em cada lote será atribuído aos concorrentes no modelo de remuneração indicado no formulário de candidatura, não podendo esse modelo ser posteriormente alterado.

Artigo 23.º

Resultado da licitação

1. Após o encerramento da licitação relativa a cada lote, o OMIP comunicará aos concorrentes do leilão, através da Plataforma de Licitação, bem como ao Júri, o respetivo resultado preliminar.
2. No prazo de 5 dias após a comunicação dos resultados preliminares da licitação, o Júri procede à sua validação e comunica-os a todos os concorrentes do leilão em causa através da Plataforma do Procedimento, para que, no prazo de 5 dias, se pronunciem em sede de audiência prévia dos interessados.
3. Após ponderação da pronúncia dos concorrentes, o Júri elabora, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com os resultados finais da licitação, que submete ao diretor-geral da DGEG para aprovação, no prazo de 5 dias a contar da receção do relatório fundamentado.
4. Os resultados finais da licitação de cada lote são publicados pelo Júri na Plataforma do Procedimento e no sítio eletrónico da DGEG, encerrando-se a fase de Licitação.

CAPÍTULO IV

FASE DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 24.º

Notificação do direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável

1. Os concorrentes que apresentem a melhor oferta de licitação, segundo o critério previsto no n.º 7 do artigo 22.º, ou que estejam na situação prevista no n.º 2 do artigo 17.º, serão notificados, por correio eletrónico, pela DGEG, no dia útil seguinte ao do encerramento da fase de Licitação, dos direitos de venda de biometano ou de hidrogénio renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG que lhes foram atribuídos na licitação.
2. Juntamente com a notificação prevista no número anterior, os concorrentes adjudicatários são notificados para:
 - a) A prestação da caução definitiva, nos termos do disposto no artigo seguinte; e
 - b) No prazo ali referido, informarem a DGEG e a entidade adjudicante, da identificação da sociedade comercial constituída nos termos do n.º 8 do artigo 6.º, que será titular dos direitos atribuídos na sequência do Procedimento.
3. A data para a prestação da caução definitiva nos termos da alínea a) do número anterior coincide com a data da celebração do contrato com o CURg, que por sua vez deve ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

Artigo 25.º

Prestação de Caução Definitiva

1. Para efeitos de atribuição do título certificativo do direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG, é solicitado ao adjudicatário a prestação de uma caução definitiva.
2. O valor da caução definitiva a prestar será de 1% do preço da licitação final, em €/MWh/ano, multiplicado pela quantidade de energia em todos os lotes atribuídos, multiplicado por 10 anos.
3. A caução deverá ser prestada à DGEG, e substitui a caução provisória prevista no artigo 15.º.
4. A caução é prestada por depósito em dinheiro, mediante garantia-bancária ou seguro caução, em conformidade com o respetivo modelo constante do Anexo XI ao Programa do Procedimento, pelo período de 12 meses após a primeira injeção na Rede Pública de Gás, sendo os respetivos documentos originais entregues por via postal ou presencialmente na DGEG.
5. O incumprimento das condições estabelecidas no Caderno de Encargos determina a perda da caução prestada que reverterá para o SNG, sem prejuízo do número seguinte.
6. O produtor dispõe do período adicional máximo de 12 meses para iniciar a injeção na Rede Pública de Gás, a contar da data referida no n.º 7 do artigo 12.º e desde que seja dentro dos limites do prazo de 36 meses a contar da data de concessão do auxílio, sob pena da perda da caução.

Artigo 26.º

Comprovativo da atribuição do direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável

1. O título previsto no n.º 1 do artigo anterior é intransmissível até ao início da injeção do gás nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG, caducando com a extinção da caução definitiva.
2. Do título constarão as obrigações a cumprir pelos adjudicatários, nos termos do artigo seguinte e no Caderno de Encargos.
3. O direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável para injeção nas infraestruturas de serviço público que integram a RNTG ou a RNDG, concretiza-se através de contrato a estabelecer com o CURg, nos termos do disposto nas peças do Procedimento, bem como na demais legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 27.º

Obrigações a cumprir pelos adjudicatários

1. Após a constituição do direito de venda previsto no artigo anterior, os adjudicatários deverão cumprir as obrigações estabelecidas no Caderno de Encargos, nos prazos aí previstos.

2. Por acréscimo às causas de perda das cauções prestadas no âmbito do Procedimento, o incumprimento pelos adjudicatários das condições estabelecidas nas respetivas peças, em especial no Caderno de Encargos, determina a perda do direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável e de outros direitos decorrentes da adjudicação, sem prejuízo de outros deveres de indemnização pelos danos causados ao CURg e, conseqüentemente, ao SNG.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior os adjudicatários devem ser previamente notificados para, dentro de um prazo de 10 dias, apresentarem a sua pronúncia por escrito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Custo imputável à organização do leilão

1. O custo associado à organização e operacionalização do leilão não é reembolsável e é repartido por todos os concorrentes, em função da quantidade de gás prevista injetar pelo concorrente, num período de um ano, na Rede Pública de Gás.
2. O custo de participação no Procedimento Concorrencial, é calculado multiplicando a quantidade de gás prevista injetar num período de um ano, expressa em MWh/ano, por 0,50 €/MWh.
3. O pagamento desta quantia é efetuado à DGEG, por depósito em conta com o IBAN PT50078101120000000784607 no prazo fixado para a apresentação da caução prevista no artigo 15.º.

Artigo 29.º

Receitas do Sistema Nacional de Gás

1. Constituem receitas do SNG as seguintes:
 - a)* A receita proveniente da perda da caução nos termos no n.º 4 do artigo 15.º;
 - b)* A receita proveniente da perda da caução nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 25.º;
 - c)* A eventual receita positiva, resultante da diferença do preço de compra e de venda do gás renovável, calculada por metodologia a definir pela ERSE;
 - d)* O remanescente do pagamento dos custos de organização do leilão previstos no artigo anterior.
2. O montante referido na alínea *d)* do número anterior é pago ao CURg, que por sua vez procede à dedução e liquidação dos custos de funcionamento remanescentes, nomeadamente, os custos relativos ao funcionamento do leilão incorridos pelo OMIP.

3. Os custos de funcionamento remanescentes referidos no número anterior são considerados, pelo CURg, como abatimento aos proveitos a recuperar, junto da ERSE.
4. A repartição dos montantes de receita previstos no n.º 1, bem como a respetiva dedução de custos a efetuar, será determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 30.º

Prazos

Os prazos referidos no Programa do Procedimento são contínuos, a menos que seja expressamente referido que se contam em dias úteis.

Lista de Anexos

Anexo I - Declaração de Compromisso de Elegibilidade;

Anexo II – Requisitos a cumprir para a produção do biometano e/ou hidrogénio renovável;

Anexo III – Declaração de assunção de Responsabilidade Solidária;

Anexo IV – Instrumento de Mandato;

Anexo V – Declaração de compromisso de constituição de Sociedade Comercial;

Anexo VI – Regulamento de Licitação;

Anexo VII – Declaração de Compromisso e de Idoneidade;

Anexo VIII – Declaração de Compromisso de Não Colusão;

Anexo IX – Declaração de aceitação da jurisdição de Centro de Arbitragem Institucionalizado;

Anexo X - Declaração de consentimento na gravação de chamadas telefónicas;

Anexo XI – Modelos de Guia de depósito bancário, garantia bancária e seguro-caução.